



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AFCA

.....

Sessão de 14 de março 91
.....de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-81.342

Recurso nº 61.326 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente JONAS SIMONASSI

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES).

DECORRÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA
DE LUCROS.

Não confirmado pela Câmara, no julgamento do recurso da pessoa jurídica, o fato imponível que causou reflexo nas pessoas físicas dos diretores e consistente em suposta distribuição disfarçada de lucros, é de se aplicar no julgamento do recurso interposto pelo diretor, o que foi decidido no processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JONAS SIMONASSI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 14 de março de 1991.


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AÉONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

SESSÃO DE:

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/004.164/88-51

2.

RECURSO Nº: 61.326

ACÓRDÃO Nº: 101-81.342

RECORRENTE: JONAS SIMONASSI.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a empresa CIMCO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, onde foi apurada Distribuição Disfarçada de Lucros no exercício de 1987, período-base de 1986, no valor total de Cz\$ 1.160.274,02, caracterizada em empréstimo em dinheiro às pessoas ligadas, teve o diretor JONAS SIMONASSI, incluído na cédula "H" da declaração de rendimentos que apresentou para o aludido exercício, o valor de Cz\$ 113.359,00, por aplicável o artigo 371 do RIR/80, combinado com o artigo 20, IX, do Decreto-lei nº 2.065/83.

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 24.06.88, no qual é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cz\$ 651.001,00.

Notificado da exigência em 01.07.88, o interessado, dentro do prazo prorrogado, ingressou com a Impugnação de fls. 25/26, dizendo que consoante demonstrou a CIMCO S/A., em sua defesa (cópia anexa), não se trata, no caso, de empréstimo a que se refere o artigo 367, V, do RIR/80 e sim de meros adiantamentos para aquisição de bens e serviços relacionados com o objetivo social da empresa, restituindo-se à mesma (com depósito em sua conta bancária), o saldo não aplicado (cfe. Doc. anexo). Por

Acórdão nº 101-81.342

outro lado, a sociedade só veio efetivamente a possuir reserva de lucro, com a aprovação das demonstrações financeiras pela Assembleia Geral dos Acionistas, com competência exclusiva para tanto, o que ocorrera em 1987. Tece ainda considerações sobre a existência de bi-tributação. A defesa foi instruída com os documentos de fls.31/42.

Após o pronunciamento do autor do procedimento (fls. 44), veio a decisão de primeiro grau proferida às fls.53/54, julgando procedente a exigência formulada no Auto, por considerar que a presente exigência resultou da ação fiscal procedida na empresa, a qual foi mantida no processo matriz, no que se refere a distribuição disfarçada de lucros.

Segue-se o tempestivo recurso de fls.56/57, onde o recorrente reproduz em linhas gerais a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Releva notar que a alegada distribuição disfarçada de lucros foi detectada no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica CIMCO S/A. COM. E IND. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, da qual o ora recorrente é diretor.

Naquele processo, a autoridade fiscal detectou a distribuição disfarçada de lucros pelo fato de haver a empresa feito empréstimo aos diretores, quando, em 31.12.86, existia reservas de lucros.

Aplicando o art. 371 do RIR/80, combinado com o art. 20, IX, do Decreto-lei nº 2.065, o fisco passou a cobrar dos diretores favorecidos pelos alegados empréstimos, o imposto e acréscimos resultantes da distribuição disfarçada de lucros, sendo que na empresa apenas glosou o saldo devedor da correção monetária do balanço, correspondente à redução do patrimônio líquido pela dedução na conta de Reservas de Lucros Acumulados, dos lucros distribuídos disfarçadamente.

O processo principal instaurado contra a empresa, no qual foi apurada a irregularidade acima descrita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso número 98.030), havendo a mesma, pelo Acórdão nº 101-81.290, de 12.03.91, à unanimidade de votos, dado provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação no exercício de 1988, período-base de 1987, o valor de Cz\$ 3.848.076,96, correspondente a glosa do saldo devedor da correção monetária do balanço, por não reconhecer a existência de distribuição disfarçada de lucros, cuja tributação foi imposta diretamente aos sócios.

3. 

Acórdão nº 101-81.342

Nessas condições não resultou confirmado o fato impondível que refletiu no presente feito.

Partindo do princípio de que a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, diante do nexu causal existente entre ambos os processos, voto pelo provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR